



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000356962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2008465-90.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HENRY FERREIRA DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DINA MARA FERREIRA COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 2008465-90.2025.8.26.0000/50000

Agravantes: Henry Ferreira de Oliveira e Dina Mara Ferreira Costa

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

MM. Juiz de Direito: Guilherme Silva e Souza

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 16ª Vara Cível

Voto nº 5841

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
CÍVEL. PLANO DE SAÚDE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno Cível oposto contra a r. decisão monocrática que deferiu em parte a antecipação da tutela recursal pretendida pelo Agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignação do Agravante quanto à necessidade de concessão integral da tutela de urgência nos termos do laudo médico, em distância máxima de 5km de sua residência, além de que, caso não seja oferecida clínica credenciada, o custeio seja integral em rede particular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que as alegações do Agravante se limitam a reproduzir os mesmos fatos e pretensões formuladas no Agravo de Instrumento original, apenas reiterando a necessidade de atribuição integral da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sem demonstrar o desacerto dos fundamentos da r. decisão monocrática. 4. Inexistência de novos elementos fáticos ou jurídicos suficientes a alterar a conclusão adotada por esta Relatora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Inexistindo novos elementos fáticos ou jurídicos suficientes a alterar a conclusão adotada por esta Relatoria, limitando-se a Agravante apenas a reiterar os mesmos argumentos deduzidos na irresignação principal, o Recurso de Agravo Interno não comporta acolhimento.”

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno Cível oposto



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a r. Decisão Monocrática que recebeu com a concessão em parte de efeito ativo o Agravo de Instrumento interposto por H. F. de O., menor representado por sua genitora D. M. F. C. contra Amil Assistência Médica Internacional S/A, o qual, por sua vez, foi tirado de Ação de Obrigação de Fazer na qual o Juízo Singular indeferiu a tutela de urgência e a gratuidade pretendidas pelo menor.

Insurge-se o Agravante, sustentando a necessidade de concessão integral da tutela de urgência nos termos do laudo médico, em distância máxima de 5km de sua residência, além de que, caso não seja oferecida clínica credenciada, o custeio seja integral em rede particular. Requer o provimento a este recurso para que o efeito ativo seja concedido de forma integral, nos termo expostos.

Atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame da questão de mérito.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Consoante e-fls. 37/41 dos autos do Agravo de Instrumento supracitado, a decisão monocrática aqui agravada recebeu o recurso nos seguintes termos (destaques no original):

“In casu, vislumbro a verossimilhança das alegações do

Agravante e o perigo de dano alegado.

*Preliminarmente, tendo em vista os documentos apresentados pelo Agravante nas e-fls. 18/36, **DEFIRO** a gratuidade de justiça por ele pretendida.*

No mérito, cuida-se de ação em que o Autor, menor beneficiário do plano de saúde operado pela Ré, possui diagnóstico de transtorno do espectro autista, sendo a ele prescrita a realização de terapias multidisciplinares para seu tratamento, conforme laudo médico de e-fls. 21/23, o qual é claro ao estabelecer o quadro clínico do Autor, bem como a necessidade de realização imediata das terapias a ele prescritas.

Pois bem, sabidamente, é função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos injustos que possuam objetivos estritamente financeiros. O impedimento imposto pela requerida, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, acaba por restringir o próprio objeto do contrato, cujo objetivo é garantir o acesso do requerido a um tratamento de saúde de qualidade.

Importante lembrar que “Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento” (AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal

de Justiça, Rel^a. Min^a Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Sobre a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, não é ela absoluta, tendo como pressuposto lógico a atualização de referido rol, de forma prioritária e ágil, nos termos dos §§7º e 8º inseridos no art. 10 da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.307/22.

Com efeito, “E, nestas condições, inaplicável a limitação do rol de procedimentos da ANS. Tal listagem não é taxativa. Ela apenas exemplifica o mínimo obrigatório a ser assegurado aos beneficiários de planos de saúde” (Ap. Cív. nº 1007548-59.2018.8.26.0477; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 29/11/2023) (grifos nossos).

Lembre-se que é pacífico nesta Corte o entendimento de que “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS” (Súmula 102, TJSP)

Outrossim, destaque-se que (i) não há perigo no deferimento em parte da liminar pretendida, pois, em caso de improcedência da ação, a Operadora poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela sofridos; (ii) o indeferimento da tutela em questão poderá ocasionar danos graves de difícil reparação, tendo em vista a necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da Autora.

Por sua vez, no que diz respeito às terapias pretendidas pelo menor, bem como a carga horária sugerida pelo médico assistente e a distância da clínica à residência do menor.

Inicialmente, no laudo médico supracitado, verifico a prescrição de acompanhamento psicológico (40h semanais), fonoaudiologia (5h semanais), terapia ocupacional (5h semanais), nutricionista (2h semanais), em localidade próxima (5km) da residência do menor.

Neste sentido, tendo em vista a necessidade de respeitar o momento em que o menor está em ambiente escolar, bem como a não obrigatoriedade de custeio de Acompanhante Terapêutico pelo Plano de Saúde, por fugir ao escopo do contrato de assistência à saúde, constato a prescrição de carga horária desproporcional ao menor, em aparente tentativa de que a Ré custeie, indiretamente, o referido profissional, sendo de rigor a limitação de tal carga horária.

Ademais, o posicionamento desta Corte é que a limitação quanto à distância é de 10km, e não de 5km como pretendido pelo Agravante.

*Assim, analisadas todas as questões acima destacadas e presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PRATE** o pedido de antecipação da tutela recursal e recebo o agravo em seu efeito ativo.*

*Assim, **DETERMINO** que, no prazo de 5 dias a partir do conhecimento desta Decisão, sob pena de multa de R\$*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

*1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, a Ré **CUSTEIE** o tratamento do Menor consistente em “acompanhamento psicológico (13h semanais), fonoaudiologia (5h semanais), terapia ocupacional (5h semanais), nutricionista (2h semanais)” (totalizando 25h semanais), em rede credenciada e em ambiente clínico, bem como em clínica com distância máxima de 10km da residência do beneficiário, afastada a obrigatoriedade de custeio de Acompanhante Terapêutico em ambiente escolar.*

No caso do menor optar que a Ré custeie o tratamento em Clínica eletiva, o reembolso deverá ocorrer nos limites do contrato, a partir de valores que seriam despendidos pela Ré para custeio do tratamento em questão em sua rede credenciada.

Eventuais alegações quanto ao descumprimento da tutela de urgência, ou questões laterais como a execução de astreintes, deverão ser objeto de incidente próprio ajuizado perante o Juízo Singular”.

Assim, o que se observa é que o Agravante sustenta, novamente, agora por meio da interposição do Recurso de Agravo Interno, ora em apreço, os mesmos fatos deduzidos em sua irresignação principal, chegando a flertar com a ausência de dialeticidade recursal.

Conclui-se, assim, que os argumentos ora reprisados pela Agravante já foram, em análise sumária, sopesados por esta Relatoria, não havendo como acolher a pretensão recursal, portanto, eis que sedimentada nos mesmos e idênticos fatos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saliente-se, inclusive, que quanto aos debates relativos ao cumprimento ou aptidão das clínicas eventualmente apresentadas, a r. decisão foi clara ao estabelecer que *“Eventuais alegações quanto ao descumprimento da tutela de urgência, ou questões laterais como a execução de astreintes, deverão ser objeto de incidente próprio ajuizado perante o Juízo Singular”*.

Diante disso, à míngua de novos elementos fáticos ou jurídicos suficientes a autorizar a reforma da decisão agravada, de rigor sua manutenção.

Portanto, a decisão que recebeu o recurso com a concessão em parte de efeito ativo não se mostrou despropositada, devendo ser mantida com base nos seus próprios fundamentos.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 542011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO

Relatora